



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026-22PE-PMG

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 026-22PE-PMG

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026-22PE-PMG

21/07/2022 17:21

Locamail :: Recurso RMO Consultores Associados - Pregão Eletrônico N° 026-22PE-PMG - Prefeitura de Guanambi-BA

Assunto: **Recurso RMO Consultores Associados - Pregão Eletrônico N° 026-22PE-PMG - Prefeitura de Guanambi-BA**

De: Núcleo Comercial <comercial@tecnotrends.com.br>

Para: licitacao@guanambi.ba.gov.br <licitacao@guanambi.ba.gov.br>

Data: 13/07/2022 15:25

**GUANAMBI**

- Recurso_RMOconsultores_PrefeituraGuanambi ok.pdf (~2.9 MB)

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MATILDES RODRIGUES GONÇALVES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

Ref.:PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 108-22-PMG

Encaminhamos o registro do recurso referente ao Pregão eletrônico nº026/2022 em anexo para sua apreciação e devidas providências.

Atenciosamente,

Antonio Ribeiro de Jesus
RMO Consultores Associados Ltda

Núcleo Comercial

comercial@tecnotrends.com.br

71 3797-7777 | www.tecnotrends.com.br



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MATILDES RODRIGUES
GONÇALVES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108-22-PMG

RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, devidamente inscrita no sob o CNPJ nº. 96.804.406/0001-04, com sede na Av. Tancredo Neves, 999, sala 801, ed. Centro Metropolitano Alfa, Caminho das Árvores, Salvador/BA, representada por Antonio Ribeiro de Jesus, CPF nº 073.833.205-49, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face de decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa WILLIANS SOUZA DA SILVA ME, CNPJ nº 17.264.715/0001-54, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 11/07/2022, sendo o prazo final em 13/07/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso..

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA NO RAMO DE INFORMÁTICA EDUCACIONAL PARA FORNECIMENTO DE PROGRAMAS (SOFTWARES) PEDAGÓGICOS E ADMINISTRATIVOS, COM CESSÃO DE LICENÇA DE USO, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SETORES E INSTITUIÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS DE GUANAMBI-BA.

A empresa recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da WILLIANS SOUZA DA SILVA ME ser REFORMADA para declará-la desclassificada, conforme se discorre a seguir.

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA POR INEXEQUIBILIDADE.

A empresa recorrida **apresentou no seu preço inicial o valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), cuja composição de custos é a seguinte:**





ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Conversão, instalação, implantação e treinamento do sistema.	Serviço	01	R\$ 11.500,00	R\$ 11.500,00
02	Licença de uso do software e suporte técnico.	Mensal	12	R\$ 11.125,00	R\$ 133.500,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA:					R\$ 145.000,00

(recorte de imagem da proposta da empresa WILLIANS SOUZA DA SILVA ME)

Pode-se verificar que este demonstrativo de custos inicial contemplaria **todos os custos necessários** durante a **execução contratual pelo período de 12 (doze meses)**. De acordo com o item 9.13 do edital a empresa contratada deve no valor da prestação do serviço compreender todos os custos de materiais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas diretas

Da análise da proposta apresentada, é possível verificar que proporcionalmente, o valor de instalação e implantação e treinamento do sistema, gira em torno de 8% em relação ao valor global.

Após os lances, a empresa WILLIANS SOUZA DA SILVA ME apresentou a seguinte proposta:



ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Conversão, instalação, implantação e treinamento do sistema.	Serviço	01	R\$ 800,00	R\$ 800,00
02	Licença de uso do software e suporte técnico.	Mensal	12	R\$ 5.350,00	R\$ 64.200,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA:					R\$ 65.000,00

(recorte de imagem da proposta da empresa WILLIANS SOUZA DA SILVA ME)

Em que pese o valor global ter sido arrematado com uma redução de mais de 55% em relação ao valor, é possível perceber o claro e evidente jogo de planilhas da proposta apresentada pelo valor de serviço do item 01 relativo à implantação, treinamento, instalação em mais de 36 unidades da Prefeitura ao custo fixo de R\$800,00 (oitocentos reais), uma redução, em relação a proposta inicial, de mais de 90% (noventa por cento).

Apreciando o caso grosso modo, para cada unidade de instalação, implantação e treinamento, a empresa cobraria apenas 22,22 (vinte e dois reais e vinte e dois centavos), que, de acordo com o edital, item 7.0, IV, do Termo de Referência, deverá custear a completa implantação dos sistemas (conversão, migração, instalação de softwares, configurações, parametrização, capacitação de servidores e outras tarefas que se façam necessárias) em até 30 (trinta) dias.

Sra. Pregoeira, como é possível? Nenhuma análise crítica em relação à proposta apresentada pela empresa vencedora foi realizada, sendo essa omissão podendo ser caracterizada como responsabilização da servidora por contribuir com a eventual inexecução contratual por parte da Contratada.





Em pesquisa de preços que baseou o preço estimado da licitação, conforme informações colhidas na Prefeitura, os valores são os seguintes:

PLANILHA MÉDIA DE PREÇOS - SO 47/2022

OBJETO: "Contratação de empresa especializada no ramo de informática educacional para fornecimento de programas (softwares) pedagógicos e administrativos, com cessão de licença de uso, destinados à Secretaria Municipal de Educação, Setores e Instituições Escolares Municipais de Guanambi-Ba".

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	ICONNECT	AQUALIS INFORMATICA	WILLIANS SOUZA DA SILVA	MEDIA
01	Conversão, Instalação, Implantação e Treinamento do sistema	Serviço	1	R\$ 11.200,00	R\$ 4.000,00	R\$ 11.500,00	R\$ 8.500,00
02	Licença de uso do software e suporte técnico	Unidade	12	R\$ 10.850,00	R\$ 9.500,00	R\$ 11.007,00	R\$ 10.242,33

Da análise da pesquisa, a própria empresa WILLIANS participou com proposta de R\$11.500,00 para serviços de conversão, instalação, implantação e treinamento. Seria sobrepreço? Superfaturamento?

No site da empresa vencedora WILLIANS <https://www.sistemagestaoescolar.com.br/bravov4/noticia/485/> consta a seguinte informação:

SEGURANÇA DOS DADOS

O link no site da prefeitura encaminhará a pessoa para o "Portal da Educação". Que em Guanambi possui a empresa Iconnect Group como responsável por toda consultoria e assessoria do portal. Quanto a garantia e responsabilidade de zelar pela fidedignidade na coleta de dados eletrônicos, está a cargo da empresa Aqualis Informática.



Ao que parece, as três empresas atuam conjuntamente e foram as responsáveis pela pesquisa de preços da Prefeitura.

Sendo assim, a recorrente solicita informações acerca das justificativas da escolha dos fornecedores, bem como o modo como foi realizada a pesquisa, os dados do fornecedor pesquisado, existência jurídica e a motivação do ato administrativo para utilização de média de preços no caso da contratação em comento.

Frise-se que a exigência de formalização permite uma maior transparência nas realizações das pesquisas junto a fornecedores, facilitando o exercício do controle interno e externo da Administração.

Em decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, a responsabilidade do Pregoeiro foi ressaltada, cuja penalidade de multa por má condução do certame são determinadas por aquele Tribunal.

“A responsabilidade por conduzir o processo licitatório é do pregoeiro. A incompatibilidade entre os atestados e o objeto licitado é notória, não se podendo alegar desconhecimento técnico. A manifestação da unidade contratante pode atenuar a penalidade, mas não elimina a responsabilidade do pregoeiro.” (Trecho ACÓRDÃO 3009/2022 - SEGUNDA CÂMARA)

Ao custo fixo de R\$800,00 (oitocentos reais), nem ao menos um salário mínimo de um funcionário é pago com esse valor que, teoricamente, supomos seria necessário para atuar nas 36 unidades da Secretaria, em até 30 dias para repise-se, custear a *completa implantação dos sistemas* (conversão, migração, instalação





de softwares, configurações, parametrização, capacitação de servidores e outras tarefas que se façam necessárias.)

No caso em comento, em uma proposta claramente inexequível, a responsabilidade passa a ser solidária daquele que conduz o certame e não analisar corretamente os documentos.

De acordo com o edital, 11.12, as propostas serão desclassificadas por preços irrisórios. Vejamos.

11.12. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

a) Apresentar preço unitário total superior ao valor orçado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

(...)

c) Apresentar na planilha, preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os custos dos insumos e salários, acrescidos dos respectivos encargos, incoerentes com os de mercado





Pelo edital, a análise da Pregoeira **não foi realizada regularmente**. Ao revés, o que ficou comprovado é que **de fato**, a proposta remetida apresenta preços **fora da realidade do mercado**. A lei 8.666/93 é taxativa nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

O item 11.22 do edital determina que nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos necessários a prestação do serviço, leis sociais, tributos, impostos e quaisquer encargos que incidam sobre o objeto deste edital. (...)

O edital em questão primou em excelência por apresentar este item e assim afastar qualquer risco de inexecução do contrato e assim o deve perseguir. A proposta da recorrida, portanto, torna-se inelegível para habilitação, pois sequer cumpriu a comprovação de exequibilidade que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual.





E a empresa recorrida por ter ciência de que durante a execução será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentando na planilha de formação de custos atual, assim, demonstra uma camuflagem sobre os dados reais e coloca a Prefeitura em uma situação de risco elevado, haja vista que não poderá haver reequilíbrio contratual visto que já possui conhecimento do cenário futuro desde o edital do Pregão.

Em decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi decidido pela NULIDADE do Pregão que constava o Jogo de Planilhas:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos





os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

“(…) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)”.¹

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, inicialmente, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e **irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de

¹ Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.





reajustamento de valores anteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha **vincula as partes**, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria **desproporcional e irreal**, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível **GARANTIR** que a Prefeitura está contratando proposta **MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO**, em virtude da galhardia da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos **FALSOS**, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá.

Mesmo porque não é dado à empresa sequer arcar com os custos mínimos da contratação, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que participaram do certame.

A tolerância da Administração quanto a essa prática é **quebra de isonomia**, pois representa a contratação de empresa que não considera todos os custos necessários para a fiel execução do contrato. A estratégia da empresa, no caso, claramente é (i) ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência,





tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

Outrossim, é demonstrada possível má-fé da recorrida, que claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, ao item 32.4.1 e ao que se refere o Anexo IV e ao item 37.4, além de **quebrar a isonomia do certame**.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado





contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.²

Mais uma vez, a recorrida demonstra falta de observação à lei e evidencia que sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e Proposta não apresenta a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, não comprova exequibilidade e, portanto, não atende ao edital e suas obrigações contratuais.

Ademais, é evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido **DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES PROPOSTAS**, porque está incompatível com a realidade de mercado.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a **DECLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007.





demonstra inequivocamente a inexecuibilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

DOS PEDIDOS

EX POSTIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que CLASSIFICOU **a recorrida**, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a **DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa WILLIANS SOUZA DA SILVA ME** pelo não cumprimento sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.





Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à
 Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ANTONIO
 RIBEIRO DE
 JESUS:073833205
 49

Assinado de forma digital
 por ANTONIO RIBEIRO DE
 JESUS:07383320549
 Dados: 2022.07.13
 14:59:54 -03'00'

RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Antonio Ribeiro de Jesus

PRISCILLA
 MENDES
 VIEIRA

Assinado de forma
 digital por PRISCILLA
 MENDES VIEIRA
 Dados: 2022.07.13
 15:16:27 -03'00'

PRISCILLA MENDES VIEIRA

OAB/PA 13.700





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ n.º 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

1

RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO 026-22PE-PMG

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 026-22PE-PMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA NO RAMO DE INFORMÁTICA EDUCACIONAL PARA FORNECIMENTO DE PROGRAMAS (SOFTWARES) PEDAGÓGICOS E ADMINISTRATIVOS, CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SETORES E INSTITUIÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS DE GUANAMBI-BA.

I. DAS PRELIMINARES

Razões recursais interposta pela empresa **RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 96.804.406/0001-04, com sede na Av. Tancredo Neves, 999, sala 801, ed. Centro Metropolitano Alfa, Caminho das Arvores, Salvador/BA, representada por Antônio Ribeiro de Jesus, CPF n.º 073.833.205-49, com fundamento nas Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02.

a) DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face de decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa WILLIANS SOUZA DA SILVA ME, CNPJ n.º 17.264.715/0001-54, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA NO RAMO DE INFORMÁTICA EDUCACIONAL PARA FORNECIMENTO DE PROGRAMAS (SOFTWARES) PEDAGÓGICOS E ADMINISTRATIVOS, CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SETORES E INSTITUIÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS DE GUANAMBI-BA. A empresa recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

2

habilitação da WILLIANS SOUZA DA SILVA ME ser REFORMADA para declará-la desclassificada, conforme se discorre a seguir.

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA POR INEXEQUIBILIDADE.

A empresa recorrida apresentou no seu preço inicial o valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Pode-se verificar que este demonstrativo de custos inicial contemplaria todos os custos necessários durante a execução contratual pelo período de 12 (doze meses). De acordo com o item 9.13 do edital a empresa contratada deve no valor da prestação do serviço compreender todos os custos de materiais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas diretas.

Da análise da proposta apresentada, é possível verificar que proporcionalmente, o valor de instalação e implantação e treinamento do sistema, gira em torno de 8% em relação ao valor global. Após os lances, a empresa WILLIANS SOUZA DA SILVA ME apresentou a seguinte proposta: Em que pese o valor global ter sido arrematado com uma redução de mais de 55% em relação ao valor, é possível perceber o claro e evidente jogo de planilhas da proposta apresentada pelo valor de serviço do item 01 relativo à implantação, treinamento, instalação em mais de 36 unidades da Prefeitura ao custo fixo de R\$800,00 (oitocentos reais), uma redução, em relação a proposta inicial, de mais de 90% (noventa por cento).

Apreciando o caso grosso modo, para cada unidade de instalação, implantação e treinamento, a empresa cobraria apenas 22,22 (vinte e dois reais e vinte e dois centavos), que, de acordo com o edital, item 7.0, IV, do Termo de Referência, deverá custear a completa implantação dos sistemas (conversão, migração, instalação de softwares, configurações, parametrização, capacitação de servidores e outras tarefas que se façam necessárias) em até 30 (trinta) dias.

II. DOS PEDIDOS DAS RAZÕES RECURSAIS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que CLASSIFICOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa WILLIANS SOUZA DA SILVA ME pelo não cumprimento sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

b) DAS CONTRARRAZÕES E PEDIDO

WILLIANS SOUZA DA SILVA ME, inscrito no CNPJ n. 17.264.715/0001-54, com sede na Av. Horácio José dos santos, nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ n.º 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

3

623, Bairro Olhos D'água, Brumado - Bahia, apresentou contrarrazões ao recurso tempestivamente.

Nas contrarrazões, a empresa RECORRIDA rebateu os questionamentos apresentados na peça recursal, defendeu pela decisão inicial atacada.

Breve relatório.

A recorrente, aduz enfaticamente que a recorrida está praticando valores inexequíveis ao certame em referência, tal sustentação não prospera, uma vez que, a recorrida não se desalinhou do instrumento convocatório que é o edital e sobretudo apresentou valores que são condizentes com a realidade regional e a capacidade financeira da mesma.

Inúmeras situações fazem com que a recorrida possa cumprir com a proposta de valores apresentada.

Primeiro, presta serviço em vários municípios circunvizinhos à Guanambi, reduzindo despesas, tendo em vista os técnicos já terem um roteiro de visita e atendimento aos demais municípios, possibilitando tal redução. Municípios atendidos: Caetitê, Brumado, Caculé, Ibiassucê, Lagoa Real, Rio do Antônio, Pindaí, Licínio de Almeida, Carinhanha, Urandi, Jacaraci, Mortugaba, Malhada de Pedras, Riacho de Santana, entre outros;

Segundo, dispõe de uma estrutura on-line que complementa o processo de formação dos usuários de modo efetivo;

Terceiro, pode absorver as despesas de implantação com a execução do contrato no tocante à mensalidade;

Quarto, fica a 130 km do município de Guanambi, onde o edital assim prevê:

6.2.2.3. A prioridade de contratação será concedida em primeiro plano as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, não havendo nenhuma licitante local classificada para enquadramento do benefício, será estendida a prioridade as microempresas e empresas de pequeno porte regionais. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

4

envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

c) DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

II - DA APRECIÇÃO:

Inicialmente, cabe em grau preliminar destacar que o presente recurso do PREGÃO ELETRONICO 026-22, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos no próprio ato convocatório, ilustrado perante o item 17.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA CNPJ/MF sob o nº 96.804.406/0001-04**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira Oficial, a qual manteve a classificação da empresa: WILLIANS SOUZA DA SILVA ME, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação;

Cabe registrar, que a pauta do objeto a ser licitado, foram elaborados pelos servidores da Secretaria Municipal de Educação, que encaminhou suas delimitações e especificações.

Conforme foi divulgado no ato convocatório do certame, o processo se deu por MENOR PREÇO GLOBAL para definir um vencedor, após receber a solicitação de despesa encaminhada pela Secretaria Municipal De Educação.

Neste caso, há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, e para rever seus próprios atos, da análise do recurso impetrado, sendo passível de anulação, visto que há um distanciamento entre o preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

apresentado pela empresa classificada, na cotação de preço e ao valor arrematado no ferido certame.

Considerando, as nuances do caso em tela, após análise do recurso e de todos os atos administrativos tomados nesse processo, nesse sentido, a administração goza do poder-dever, com ou em provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos.

Em razão disso, as inconsistências nos valores, que contaminou os procedimentos posteriores, restou evidenciado um considerável equívoco nos preços que condizem fidedignamente com um preço real, expondo o erário a situações perniciosas.

Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a sua **anulação total**.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DO PODER DE AUTOTUTELA

De logo, cabe inferir que o procedimento licitatório é realizado por uma série de atos administrativos, que tem como fim após análise contratar a proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão dos atos administrativos sofrerem controle por parte do Poder Público, gera um outro princípio administrativo, denominado de Autotutela administrativa, cuja definição podemos extrair das sumulas do Supremo Tribunal Federal a seguir:

“Sumula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

“Sumula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

6

Nesse sentido, em consonância com esses enunciados, define-se que a administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência, ou ainda, **anula-nos** quando eivados de fatores que os tornam insanáveis.

b) DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

A possibilidade de anulação é plenamente legal e admissível nesse caso em tela, além do mais, vejamos o que define a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 49, §1 e §2:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Nesse sentido, há de se falar na questão da necessidade da realização de outro procedimento licitatório para realizar a pretendida contratação, não se tratando neste caso de um ato isolado.

É importante ressaltar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este procedimento licitatório. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

IV. DECISÃO

A Pregoeira do Município de Guanambi, impelida pelos princípios da legalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade conhece do presente recurso para no mérito **DAR PROVIMENTO**, ao recurso interposto por RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ n.º 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

7

Ante todo o exposto e com fulcro no inciso I, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, esta Pregoeira encaminha os autos à Autoridade Superior sugerindo a **anulação** total do Pregão Eletrônico n.º 026-22, em razão do princípio da autotutela; da legalidade; eficiência e princípio do interesse público.

Portanto, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

À consideração superior.

Guanambi - Bahia, em 21 de julho de 2022.

MATILDES RODRIGUES GONÇALVES ARCANJO
Pregoeira Oficial
DECRETO N.º 841 DE 12 DE ABRIL DE 2022

Visto. De acordo

ADRIANA PRADO MARQUES
Assessora Jurídica
OAB/BA 16.243

21/07/2022 17:23

Locamail :: RESPOSTA DE RECURSO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108-22-PMG.

Assunto: **RESPOSTA DE RECURSO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108-22-PMG.**

De: WSouza Sistemas <tecnico@sacws.com.br>

Para: <licitacao@guanambi.ba.gov.br>

Data: 18/07/2022 15:41

**GUANAMBI**

- Resposta ao Recurso.pdf (~277 KB)

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MATILDES RODRIGUES GONÇALVES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

--

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MATILDES RODRIGUES
GONÇALVES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108-22-PMG

WILLIANS SOUZA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ n. 17.264.715/0001-54, com sede na Av. Horácio José dos santos, nº 623, Bairro Olhos D'água, Brumado - Bahia , vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

interposto por **RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, CNPJ nº. 96.804.406/0001-04, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

A recorrente, aduz enfaticamente que a recorrida está praticando valores inexequíveis ao certame em referência, tal sustentação não prospera, uma vez que, a recorrida não se desalinhou do instrumento convocatório que é o edital e sobretudo apresentou valores que são condizentes com a realidade regional e a capacidade financeira da mesma.

Inúmeras situações fazem com que a recorrida possa cumprir com a proposta de valores apresentada.

Primeiro, presta serviço em vários municípios circunvizinhos à Guanambi, reduzindo despesas, tendo em vista os técnicos já terem um roteiro de visita e atendimento aos demais municípios, possibilitando tal redução. Municípios atendidos: Caetité, Brumado, Caculé, Ibiassucê, Lagoa Real, Rio do Antônio, Pindaí, Licínio de Almeida, Carinhanha, Urandi, Jacaraci, Mortugaba, Malhada de Pedras, Riacho de Santana, entre outros;

Segundo, dispõe de uma estrutura on-line que complementa o processo de formação dos usuários de modo efetivo;

Terceiro, pode absorver as despesas de implantação com a execução do contrato no tocante à mensalidade;

Quarto, fica a 130 km do município de Guanambi, onde o edital assim prevê:

6.2.2.3. A prioridade de contratação será concedida em primeiro plano as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, não havendo nenhuma licitante local classificada para enquadramento do benefício, será estendida a prioridade as microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular, completa e proposta de preço dentro da realidade regional.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade, e a economicidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. ○

procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.

Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #63784915)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e conseqüências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem

comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode

fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brumado, 18 de julho de 2022.


CNPJ: 17.264.715/0001-54
WILLIANS SOUZA DA SILVA
Rua Horácio José dos Santos, 623 ANEXO 2
R. Olhos D'Água - CEP: 48.100-000 Brumado BA

WILLIANS SOUZA DA SILVA – ME

CNPJ: 17.264.715/0001-54